



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000237-61.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante FRANCIELLY VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000237-61.2023.8.26.0244

Apelante: Francielly Vieira (Justiça Gratuita)

Apelado(a): Banco do Brasil S/A

Juiz(a) prolator(a): Fabio Rodrigo de Moraes

Voto nº 1.655/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EM EMPRÉSTIMOS PESSOAIS CONSIGNADOS E NÃO CONSIGNADOS. PERCENTUAIS INFERIORES AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contratos de empréstimo, alegando abusividade nas taxas de juros e cláusulas leoninas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber verificar se há abusividade nas taxas de juros cobradas nos contratos de empréstimo e na capitalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se comprovou a abusividade das taxas de juros, que não superam o triplo da taxa média à época da contratação.
4. Capitalização expressamente prevista.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 192, § 3º (revogado); EC 40/03; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596. STJ, Súmulas 382 e 539; REsp nº 971.853/RS; AgInt no REsp nº 2.100.745/RS. TJSP, Apelação Cível 1009536-19.2023.8.26.0032; Apelação Cível 1063796-39.2023.8.26.0002.

Trata-se de apelação interposta por *Francielly Vieira* em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade

processual (fls. 338/343).

Apela a autora, alegando que o réu não comprovou a origem das cobranças de taxas de juros abusivos; o contrato foi assinado em branco pela apelante e preenchido pelo banco a seu critério; trata-se de contrato por adesão, onde a parte hipossuficiente não tem poder de questionar o conteúdo; o banco, apesar de intimado duas vezes, não apresentou o contrato entabulado entre as partes; a cobrança de juros superiores a 12% ao ano é inconstitucional; houve prática de anatocismo (capitalização mensal de juros), o que é vedado pela jurisprudência; não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois cláusulas de contrato por adesão *são contemporizadas pela doutrina e jurisprudência*; o banco não comprovou de forma indiscutível a origem dos débitos. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios ao mínimo, considerando que não se trata de causa complexa, com provas apenas documentais (fls. 346/353).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 357/360).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 78 e 361).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narra a autora ter celebrado diversos contratos de empréstimo com o réu, que apresentavam cláusulas leoninas; que não lhe teriam sido disponibilizadas cópias deles para que pudesse avaliar as respectivas cláusulas; os juros cobrados seriam excessivos.

De plano, ao contrário do alegado pela autora, o réu apresentou diversas avenças com a contestação (fls. 288/315), não tendo ela indicado as cláusulas consideradas leoninas.

Seguindo, não colhe a alegação de inconstitucionalidade de juros acima de 12% mês, seja porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa tal limite, foi revogado pela EC 40/03, seja porque a Súmula 596 do STF expressamente excepciona o sistema financeiro dos limites usurários do Decreto 22.626/33: *As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*.

Ainda, a Súmula 382 do STJ prevê que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

E no julgamento do Tema 24, fixou o STJ a seguinte tese: *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.*

Não bastasse, a Súmula 539 da mesma Corte determina que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

Por outro lado, todos são empréstimos não consignados (fls. 42/65 e 70/77), salvo o de número 107012317 (fls. 66/69), e a autora é servidora pública.

Em consulta realizada no Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), é possível verificar que as taxas médias mensais e anuais praticadas nos respectivos meses de contratação, para os empréstimos tomados pela autora, são:

N. do contrato	Data	Juros a.m.	Média a.m.	Juros a.a.	Média a.a.
105301724	07/03/2022	3,81%	5,40%	56,62%	87,95%
105626727	11/03/2022	3,81%	5,40%	56,62%	87,95%
107012317	05/04/2022	2,03%	5,22%	27,27%	20,91%
107936140	19/04/2022	4,01%	5,22%	60,28%	84,19%
108910915	09/05/2022	4,01%	5,32%	60,28%	86,28%
110544490	06/06/2022	4,29%	5,37%	65,54%	87,41%
116257806	09/09/2022	3,91%	5,10%	58,44%	81,58%
123836653	11/01/2023	3,91%	5,22%	58,44%	84,24%
962760423	26/03/2021	4,29%	5,27%	65,54%	85,21%
965831082	10/05/2021	4,47%	5,05%	69,00%	80,70%

966721285	19/05/2021	4,32%	5,05%	66,11%	80,70%
969336718	24/06/2021	0,92%	5,01%	11,61%	79,84%

Portanto, não houve abusividade, vez que as taxas praticadas não superam o triplo da taxa média à época da contratação, conforme critério consolidado por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÕES DA AUTORA E DO RÉU – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo não consignado - Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado - Juros estipulados entre as partes de 18% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para janeiro de 2020 foi de 6,10% ao mês - Precedentes qualificados (Temas Repetitivos n°s 24, 25, 27, e súmula n° 382, STJ) - Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade não caracterizada – Excepcional revisão da taxa de juros remuneratórios não tem lugar no caso concreto - Por consequência lógica, não prosperam os pleitos de repetição de indébito e reparação do patrimônio moral - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos autorais (TJSP; Apelação Cível 1009536-19.2023.8.26.0032; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 2,02% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para março de 2023 foi de 2,12% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos n°s 24, 25 e 27, e Súmula n° 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifa de registro do contrato – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo n° 958) – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima (Tema n°

620 e súmula nº 566, STJ) – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição simples – *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*, para declarar a nulidade do seguro, condenando o réu a restituir a quantia total desembolsada pelo autor nos parâmetros acima indicados (TJSP; Apelação Cível 1063796-39.2023.8.26.0002; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Além disso, em todos os contratos observa-se a incidência do IOF como única taxa adicional, de modo que inexistente cobrança de TAC, seguros, registros ou outras despesas.

Em arremate, impossível a redução dos honorários, vez que já fixados no mínimo de 10% (art. 85, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora